



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 118/2023 PROJETO DE LEI Nº 121/2023

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais,
e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I – dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II – repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

VI – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I – políticas de alternativas penais;

II – políticas de reinserção social de pessoas presas;

III – políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV – políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; e

V – políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, em especial, ou a que venha a lhe substituir..

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do “caput” deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação e inserção laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento, à implantação, à manutenção e à qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79, de 1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio ou parceria.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º A prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – o titular da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;

II – o titular da Coordenadoria Executiva de Proteção Social, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V – 1 (um) representante da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara;

VI – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade de Araraquara;

VII – 1 (um) representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VIII – 1 (um) representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos, instituída pela Lei nº 9.273, de 23 de maio de 2018; e

IX – 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I – estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II – elaborar relatório anual de gestão; e

III – aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer protocolos, fluxos e metodologias, em diálogo com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de modo a otimizar a implantação e a execução de políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 3 de maio de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente